



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030539-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ELIS SIMON PROENCA PAIAO, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.123 --

Agravo de Instrumento n. 2030539-41.2025.8.26.0000

Agravante: Elis Simon Proença Paião

Agravado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Sorocaba

Juiz de Direito: Pedro Luiz Alves de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios:

– A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação - Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão a fls. 85/86, proferida na ação revisional ajuizada por ELIS SIMON PROENCA PAIAO contra BANCO ITAUCARD S/A, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Recorre a autora, aduzindo não ser necessária condição de miserabilidade para que seja concedido o benefício

Agravo de Instrumento n. 2030539-41.2025.8.26.0000 – Sorocaba – voto n. 35.123

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da justiça gratuita, bastando que o recolhimento das custas cause prejuízo ao sustento de sua família.

Ressalta que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Aponta a necessidade da concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, e que seja dado provimento ao recurso para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo pretendido (fls. 119).

O agravado apresentou contraminuta (125/127).

É o relatório.

I. O recurso não merece provimento.

Pois bem. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

No caso dos autos, o agravante não se desincumbiu de comprovar que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo.

A autora exerce a profissão de professora rede Municipal de Campinas auferindo rendimentos brutos de R\$ 7.705,63, em setembro de 2024 (fls. 77), e exerce atividade em instituição particular auferindo rendimento anual de R\$ 18.382,95 (fls. 57).

A agravante também apresentou extratos de suas contas correntes, neles sendo possível verificar intensa movimentação financeira e despesas elevadas, o que demonstra padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência.

Além disso, foi capaz de ofertar uma entrada para pagamento do veículo no valor de R\$ 7.000,00 e assumiu o compromisso de pagar parcelas mensais de R\$ 1.879,96 (fls. 23/29).

Ora, em virtude da ausência de provas da alegada hipossuficiência, de rigor a manutenção do indeferimento do benefício, o que afasta a presunção prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, ausentes os elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pretendido, mantem-se a decisão agravada.

Por fim, não demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela agravante, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não era cabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Portanto, o agravo interno também não comporta provimento.

II. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --